



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091343 - PB (2025/0424226-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SILVA MOREIRA - PB016825
AGRAVADO : ANTONIA NUNES DA COSTA
ADVOGADO : RAFAEL QUIRINO VINAGRE - PB019517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. *QUANTUM*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por suposta deserção. Comprovada a regularidade do preparo, a decisão é tornada sem efeito e procede-se ao exame do agravo e do especial.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 373, I, do CPC pela forma de valoração das provas e pela suposta inversão do ônus probatório; (ii) a majoração dos danos morais ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. A conclusão sobre fato constitutivo, nexo causal e dano moral está firmada na prova dos autos. Rever esse ponto demanda reexame fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ e afasta, também, o dissídio jurisprudencial pela alínea c.
4. A insurgência contra o *quantum* dos danos morais não indica dispositivo de lei federal violado, configurando deficiência de fundamentação e incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091343 - PB(2025/0424226-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SILVA MOREIRA - PB016825
AGRAVADO : ANTONIA NUNES DA COSTA
ADVOGADO : RAFAEL QUIRINO VINAGRE - PB019517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. *QUANTUM*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por suposta deserção. Comprovada a regularidade do preparo, a decisão é tornada sem efeito e procede-se ao exame do agravo e do especial.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 373, I, do CPC pela forma de valoração das provas e pela suposta inversão do ônus probatório; (ii) a majoração dos danos morais ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. A conclusão sobre fato constitutivo, nexo causal e dano moral está firmada na prova dos autos. Rever esse ponto demanda reexame fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ e afasta, também, o dissídio jurisprudencial pela alínea c.
4. A insurgência contra o *quantum* dos danos morais não indica dispositivo de lei federal violado, configurando deficiência de fundamentação e incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA. (VIAÇÃO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não

conheceu do agravo em recurso especial porque o apelo nobre não foi instruído com o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, sendo deserto.

Nas razões do presente inconformismo, VIAÇÃO alegou que a decisão recorrida se mostra equivocada, pois inexistente irregularidade no preparo recursal, uma vez que a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento das custas de preparo foram acostadas ao apelo nobre, tendo sido as custas relativas ao TJPB recolhidas e comprovadas, logo após a intimação (e-STJ, fls. 316-325).

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 329).

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, com a comprovação da regularidade do preparo recursal, TORNO SEM EFEITO a decisão agravada e passo à análise do recurso especial interposto por VIAÇÃO.

Da reconstituição fático-processual

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por ANTÔNIA NUNES DA COSTA contra VIAÇÃO, em razão de acidente ao embarcar em ônibus cujo degrau teria cedido, com alegadas lesões no quadril, coxa e patela, e início de custeio de despesas médicas pela empresa, posteriormente interrompido. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando VIAÇÃO ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, e julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais, além da obrigação de fazer.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em apelações simultâneas, rejeitou a preliminar de nulidade por suposta violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC; reconheceu a responsabilidade civil objetiva da transportadora, com comprovação do resultado lesivo e nexo de causalidade, reputando irrelevante a demonstração de prejuízo concreto adicional para a configuração do dano moral. Manteve a improcedência dos danos materiais, por ausência de comprovação específica e majorou os danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ao final, o acórdão foi assim ementado:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO INCISO IV, DO §1º, DO ART. 489, DO CPC. REJEIÇÃO.

É evidente que a parte autora sofreu o acidente no transporte da empresa demandada, uma vez que ficou comprovado o dano através

de laudos médicos (*id.* 22058410), além de recibo assinado pela Ré entregue a parte autora, para a cobertura de alguns gastos médicos (*id.* 22058412).

Ademais, a Sentença analisou especificamente todas as provas colecionadas aos autos eletrônicos.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA EM ÔNIBUS EM FACE DA FRÁGIL ESTRUTURA DO VEÍCULO. RECONHECIMENTO DO FATO AO PRESTAR AUXÍLIO MATERIAL À AUTORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. DANO MORAL QUE DEVE SER MAJORADO ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA AUTORA. DESPROVIMENTO AO RECURSO DA PROMOVIDA.

De início, firmo que a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado, o que há comprovação nos autos.

*Ressalte-se, ainda, que, comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da Empresa, bem como demonstrado o nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral, é irrelevante a demonstração do prejuízo concreto sofrido pela Autora (*id.* 22058410 e *id.* 22058412).*

*No caso dos autos, verifico que a indenização pelos danos morais sofridos pela Autora **deve ser majorada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além disso, servindo para coibir condutas de negligências e falta no dever de cuidado com os consumidores (e-STJ, fl. 215 – com destaques no original)*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, VIAÇÃO alegou, além do dissenso jurisprudencial, a violação do art. 373, I, do CPC, sustentando que não houve comprovação do fato constitutivo do direito, do nexo causal e do dano sofrido, tendo ocorrido indevida inversão do ônus da prova. Asseverou, ainda, que houve afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação e majoração do *quantum* indenizatório, resultando em enriquecimento ilícito da parte adversa (e-STJ, fls. 220/231).

Sem razão, contudo.

Do ônus probatório

No caso dos autos, o Tribunal estadual considerou que a parte autora logrou comprovar a conduta ilícita e comissiva por parte da ré VIAÇÃO, demonstrando o nexo de causalidade com o prejuízo de cunho moral sofrido. Ainda, o Colegiado assentou a desnecessidade de prova do abalo psíquico, porquanto o dano moral decorreu do evento danoso sofrido.

Vejam-se os termos do v. acórdão recorrido:

De início, firmo que a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado.

[...]

A Magistrada a quo, em sua Decisão, asseverou em trechos da Sentença (id. 22058484):

“Pretende a autora ser ressarcida pelos custos decorrentes do acidente que alega ter sofrido em face de queda de veículo coletivo da empresa promovida, ao sofrer acidente ao utilizar os degraus do transporte, o qual alega ter quebrado.

Afirma que sofreu fraturas quadril e coxa direita, bem como fratura na patela, e que a ré, embora se comprometesse a cobrir o tratamento e medicação necessárias, não o fez após saber que seria necessária uma cirurgia na vítima, o que levou a parte autora a ajuizar a presente ação, requerendo também pelos danos morais que alega ter sofrido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a promotora de fato utilizou o serviço oferecido pela empresa demandada.

Assim sendo, caberia à promovida oferecer o transporte às pessoas de maneira regular e permitir a viagem em condições de segurança. Isso implica dizer que cabe à empresa realizar as manutenções necessárias e proporcionar uma viagem segura ao consumidor do serviço.

(...)

Dentre os pedidos perscrutados na inicial, pede a parte autora cobertura e restituição de todos os valores gastos com tratamento do acidente ocasionado pela parte ré, contudo, no que se refere estritamente a tal pedido, verifica-se que o pleito se encontra totalmente órfão de documentos a justificar tal pretensão, eis que não há nos autos demonstração de despesa médica ou com tratamento, para efeito de se compeli-la à ré arcar com os custos.

(...)

Prejudicada a obrigação de fazer, eis que não foi requerido pela parte autora prova pericial, para aquilatar a extensão do dano, de maneira a ser obrigado o demandado a custear tal pretensão.

(...)

Para tanto, deve-se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade do fato danoso quando da fixação do quantum indenizatório, aliando-se à função pedagógica da indenização e considerando a capacidade financeira dos litigantes.

Por fim, a condenação por danos morais é justificável e fundamental, motivo pelo qual arbitra-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ser valor razoável e proporcional ao dano causado, considerando a capacidade econômica das partes e para proporcionar uma reprovação ao fato ilícito, não se caracterizando, dessa forma, o enriquecimento ilícito pela postulante.”

Como se sabe, as sequelas físicas decorrentes do ato ilícito, mesmo que não sejam visíveis de plano e, por isso, não causem repercussão negativa na aparência da vítima, certamente provocam intenso sofrimento. Desta forma, as lesões não precisam estar expostas a terceiros para que sejam indenizáveis.

Ressalte-se, ainda, que, comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da Empresa, bem como demonstrado o nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral, é irrelevante a demonstração do prejuízo concreto sofrido pela Autora (id. 22058410 e id. 22058412).

Na lição de Humberto Theodoro Júnior (Dano Moral, 4ª ed. 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2). “Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...)”

*Quanto a questão de provar o dano moral, Ruy Stocco, assevera: “Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificado o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque **o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se recompensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.**” (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Ed., RT, SP, 2001, p. 1381) [e-STJ, fl. 212, grifou-se].*

Assim solvida a controvérsia, eventual modificação do acórdão recorrido, com vistas a avaliar o cumprimento do ônus da prova pelas partes, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conjunto fático-probatório da lide, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001.

[...]

7. Não houve inversão do ônus da prova, pois o Tribunal de origem concluiu que os fatos constitutivos do direito do autor estavam demonstrados, cabendo ao réu comprovar fatos impeditivos, o que não foi realizado. Alterar tal conclusão implicaria reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

[...]

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

(REsp n. 2.049.732/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da valoração das provas, da comprovação dos fatos constitutivos e da distribuição do ônus da prova.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ afasta o dissídio jurisprudencial quando a análise demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.015.611/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

Anote-se, por oportuno, que a incidência da Súmula n. 7 do STJ inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, motivo pelo qual fica prejudicado o exame da suscitada divergência jurisprudencial.

Do valor da compensação por danos morais

VIAÇÃO alegou, ainda, a afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação e majoração do *quantum* indenizatório, resultando em enriquecimento ilícito da parte adversa.

No entanto, verifica-se que não houve a indicação do artigo tido por violado quanto ao tema.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera narrativa acerca da matéria decidida nos autos.

Incide ao caso, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, conforme orienta a jurisprudência deste Sodalício:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO PARA CAPITAL DE GIRO. FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES (FGO). RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES E COOBRIGADOS. RECONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA EM FACE DOS FIADORES. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELAÇÃO NÃO CONSUMERISTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

[...]

4. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.225.233/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE FINANCEIRO. CULPA DA VÍTIMA. DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A ausência de indicação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, pertinentes ao tema objeto de questionamento no recurso especial interposto, atrai o óbice da Súmula 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

[...]

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.180.630/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

O recurso especial interposto, portanto, não supera a barreira da admissibilidade.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **TORNAR SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão do limite de 20% estabelecido no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.343 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0424226-9

Número de Origem:
08598778820198152001 8598778820198152001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SILVA MOREIRA - PB016825

AGRAVADO : ANTONIA NUNES DA COSTA

ADVOGADO : RAFAEL QUIRINO VINAGRE - PB019517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SILVA MOREIRA - PB016825

AGRAVADO : ANTONIA NUNES DA COSTA

ADVOGADO : RAFAEL QUIRINO VINAGRE - PB019517

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026